

Posto Fiscal de Villa-Christina:

1 Guarda fiscal	20 %	120\$000
1 Dito rondante	55 %	120\$060
	<hr/>	
	35 %	
Arará		
Exactor	27 %	
Escrivão	18 %	
	<hr/>	
	45 %	

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 6 de Julho de 1901, 13^a da Republica.

OLYMPIO CAMPOS.

DECRETO N. 501—DE 5 DE AGOSTO DE 1901

Manda observar o Regulamento reformando o Ensino Publico

O Presidente do Estado, autorisado pelo art. 1^o da Lei n. 398 de 31 de Outubro do anno passado, manda que no Ensino Publico se observe o Regulamento que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, aos 5 de Agosto de 1901, 13^a da Republica.

OLYMPIO CAMPOS.

Justino Mendes.

REGULAMENTO

TITULO I

CAPITULO I

Do ensino em geral

Art. 1^o O ensino em Sergipe é particular e publico, dividindo-se este em primario, normal e secundario.

Art. 2^o O ensino primario, normal e secundario é gratuito e igual para ambos os sexos, comprehendendo as materias constantes deste Regulamento.

CAPITULO II

Do ensino particular:

Art. 3^o E' livre aos particulares o ensino primario e secundario, observando as condições de moralidade e hygiene.

§ 1^o Para exercer o magisterio particular bastará que o aspirante prove não ter soffrido condemnação por crime infamante.

§ 2^o Para dirigir estabelecimento particular de educação exigir-se-á do proponente essa mesma prova com o certificado das boas condições hygienicas do edificio, ministrada pela autoridade competente.

§ 3^o Iniciados os respectivos trabalhos, os directores desses estabelecimentos serão obrigados a frequentar os á visita das autoridades do ensino e a remetter a Directoria de Instrução Publica mappas semestres, declarando nelles o numero dos alumnos matriculados, sua frequencia, quees os programmas e livros adoptados e os nomes dos professores.

§ 4^o Na parte referente ao ensino, a inspecção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á a verificar se são cumpridas as disposições regulamentares que dizem respeito á moral e á saude dos alumnos e se os mesmos são vacinados.

§ 5^o E' inteiramente livre e fica isento de qualquer inspecção official o ensino que, sob a vigilancia dos paes ou de quem fizer suas vezes, for dado no seio das familias.

CAPITULO III

Do ensino publico primario

Art. 4^o O ensino primario será ministrado em predios do Estado, com as precisas accomodações e as necessarias condições pedagogicas.

§ 1.º Em quanto não se construírem esses edificios publicos a Directoria, na capital, autorisará o aluguel de casas para as escolas e os inspectores do ensino, nas outras localidades, com approvação da mesma Directoria.

§ 2.º Será pago mensalmente o aluguel pelo Thesouro, na conformidade da (tabela) annexa.

§ 3.º Ao Director e aos inspectores do ensino em particular cabe velar para que não haja infracção do disposto neste artigo.

Art. 5.º As escolas serão de tres ordens distinctas ;

1.º Escolas do sexo masculino.

2.º Escolas do sexo feminino.

3.º Escolas mixtas.

4.º As escolas de que trata o § 1.º serão regidas por professores, á deliberação do Presidente do Estado, e as de que trata o § 3.º sempre por professoras.

§ 5.º Havendo uma só cadeira na localidade, será ella de ensino mixto.

§ 6.º Havendo em uma localidade duas cadeiras exercidas por professoras, uma será do sexo masculino e outra do feminino.

§ 7.º Havendo tres, uma será do sexo masculino, outra do feminino, sendo a terceira do ensino mixto.

§ 8.º Havendo quatro, duas serão do sexo masculino e duas do feminino, e d'ahi em diante, conforme a Lei determinar, distinguindo-se pela numeração ordinal.

Art. 6.º O ensino das escolas publicas comprehendrá as seguintes disciplinas:

1. Leitura, escripta e calligraphia.

2. Instrução civica, moral e religiosa, sendo esta ultima facultativa.

3. Lições de cousas.

4. Gramatica Portuguez.

5. Arithmetica.

6. Desenho Linear.

7. Noções de geographia geral e de cosmographia.

8. Chorographia do Brazil e especialmente de Sergipe.

§ 9. Nas escolas do sexo masculino, leitura de cathecismo de agricultura.

§ 10. Nas escolas do sexo feminino haverá trabalhos de agulha apropriados ás edades das alumnas e explicações de economia domestica.

Art. 7.º O curso primario será ministrado em uma unica sessão, das 9 da manhã ás 2 da tarde.

Paraphrasi Único. O methodo de ensino será o intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar, cabendo aos professores applicar o nas diversas disciplinas, afastando-se d'elle, porém, nos casos especiaes, sem comtudo perder de vista que deve marchar sempre do simples ao composto, do particular ao geral, do concreto ao abstracto, do definito ao indefinito.

CAPITULO IV

Da criação, classificação e supressão de cadeiras

Art. 8.º A classificação das escolas publicas do Estado será feita do seguinte modo :

1.º—1.ª classe: cadeiras de povoados.

2.º—2.ª classe: cadeiras de villas.

3.º—3.ª classe: cadeiras de cidade.

4.º—4.ª classe: cadeiras da capital e seus suburbios.

Art. 9.º A criação de cadeiras é feita por Lei.

Art. 10.º Para que possa ser mantida uma escola publica do ensino primario, é mister que tenha a frequencia minima de 15 alumnos nos povoados, 20 nas villas, 25 nas cidades e 30 na capital.

Art. 11.º Nenhuma escola poderá ter matricula effectiva superior a 60 alumnos.

§ 1.º Si durante o trimestre a frequencia escolar não atingir ao numero regulamentar, a directoria da instrução levará o facto ao conhecimento do governo a fim de que este supprima o ensino na localidade onde se der o facto.

§ 2.º Por sua vez, o Presidente dará conta de seu acto á Assembléa Legislativa, expondo-lhe as razões que determinaram a supressão.

§ 3.º Suppressa a cadeira, ficará o professor em disponibilidade.

CAPITULO V

Organização das Escolas

Art. 12. As cadeiras publicas do Estado serão dotadas da mobilia indispensavel ao bom desenvolvimento do ensino.

§ 1. Essa mobilia será fabricada segundo os preceitos pedagogicos modernos, constando de bancos-carreiras; mesas com estrados para os professores; quadros pretos para os exercicios tabulares; relógio de parede para marcar o horario; cadeiras de braços para os assento dos professores; ditas simples para visitantes; um mappa Geographico do Brasil e outro de Sergipe; cabides e armarios para depositos; padrões do systema de pesos e medidas e mais objectos necessario ao ensino.

Art. 13. Haverá em cada escola os seguintes livros legalizados.

- I. Livro da matricula dos alumnos;
 - II. Livro para os termos de visita.
 - III. Livro para o inventario da mobilia e mais objectos da escola;
 - IV. Livro para os termos de exames finais de classes;
 - V. Livro de registro da correspondencia official;
- Art. 14. O Professor, como depositario dos moveis escolares é o unico responsavel immediato pela sua conservação, cabendo-lhe zelar tudo quanto estiver á sua guarda, sobre pena de indempnisção.

Art. 15. O expediente das escolas publicas correrá por conta do Estado, conforme a tabella annexa.

Paraphræo Único. A quota destinada á cada escola será entregue ao respectivo professor no acto da recepção de seus vencimentos, á vista do recibo visado pelo Director na capital, e pelos inspectores do ensino nas outras localidades.

Art. 16. As escolas publicas primarias deverão ser collocadas de modo que o ensino possa ser utilizado pelos aspirantes.

§ Ao Director da Instrução, na capital, e aos seus delegados, no interior, compete fazer observar esta prescripção, de maneira que as diversas populações escolares não sofram com a má collocação das escolas publicas.

§ 2.º O professor que se afastar destas regras deve intimado para observa-las dentro de um prazo razoavel, sob pena de suspensão de 1 a 3 menses.

CAPITULO VI

Meios Disciplinares

Art. 17. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mas ainda desenvolver a idéa de justiça, a consciencia do dever moral e o sentimento da dignidade humana.

Art. 18. O professor deve evitar quanto em si caber as penas humilhantes e phisicas, como meios disciplinares, cumprindo-lhe aproveitar os factos ordinarios de vida escolar para salientar as vantagens de uma conducta exemplar e as consequencias das más acções.

Art. 19. Como meios disciplinares repressivos, o professor deverá fazer uso de reprehensão, perda de boas notas, retirada da aula, exclusão provisoria ou definitiva, conforme a gravidade do acto, convenientemente provada e autorizada pelo Director, ou pelo inspector do ensino.

Art. 20. Haverá annualmente nas escolas primarias exames finais de classes, que se effectuarão de 16 até 20 de Dezembro.

Art. 21. Esses exames, que serão provididos, na capital, pelo Director da Instrução ou por um delegado especial, e nas outras localidades, pelo inspector do ensino, versarão sobre as materias do programma e constarão de provas escripta e oral, servindo de examinadores o professor da cadeira e mais uma pessoa habilitada, designada pelo presidente do acto.

Art. 22. Do resultado do exame lavrar-se-á um

termo assignando pela commissão examinadora e auctoridade do ensino presente, o qual será enviado á secretaria da Instrução com o parecer do presidente do acto sobre o exame e mais formalidades.

Art. 23. Os alumnos approvados em exame final receberão um certificado de habilitação, assignado pela commissão examinadora e entregue depois do exame.

Art. 24. A approvação nos exames de classes dá direito á passagem para a classe immediata, passagem que poderá realisar-se em qualquer epoca do anno, uma vez que o alumno se mostre habilitado perante o professor.

Art. 25. A approvação será classificada em tres grades :

1.º Simplesmente, quando houver maior numero de notas boas.

2.º Plenamente, havendo unanimidade.

3.º Dinstincção, quando houver proposta aceita pela maioria da commissão, relativamente a alumno que já tenha obtido approvação plena.

Art. 26. Quinze dias antes do marcado para os exames de ferias, remetterão os professores ás respectivas autoridades do ensino uma relação dos alumnos que tiverem de ser submettidos á prova.

Art. 27. Nas escolas do sexo feminino, alem dos examinadores, será convidada uma professora para encarregar-se do exame de prendas domesticas.

CAPITULO VII

DA MATRICULA

Art. 28. O encerramento das aulas publicas do Estado effectuar-se-á a 20 de Dezembro de cada anno, reabrindo-se as aulas no primeiro dia util de Fevereiro, ficando aberta dessa data em diante a matricula.

Art. 29. São condições para a matricula.

§ 1.º Ter o matriculado mais de 6 annos e menos de 14.

2.º Ser vaccinados e não soffrer molestia contagiosa.

Art. 30. No livro de matricula serão declarados o anno em que foi ella feita, o nome, a idade, a naturalidade e a filiação do aspirante.

§ unico. A matricula poderá ser feita em qualquer epoca do anno escolar, notando o professor na casa das observações as saídas e entradas dos alumnos.

CAPITULO IX

Do provimento das cadeiras e dos concursos

Art. 31. As cadeiras de 1.ª classe serão providas por concurso entre normalistas.

Art. 32. As de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes sel-o-ão por accesso na razão de metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 33. O prazo para o concurso não será menor de 30 dias, a contar da data do edital.

Art. 34. Os candidatos deverão provar dentro do referido prazo :

I. Majoridade legal com certidão ou justificação de idade ;

II. Isenção de culpas mediante folha corrida.

III. Boa conducta civil e moral, com attestados das autoridades do lugar onde forem domiciliarios.

IV. Não soffrirem molestias contagiosas, á juizo medico.

V. Terem sido vaccinados, com attestado de um facultativo.

Art. 35. Encerrada a inscripção, nomeará o director da instrução uma commissão examinadora composta de 3 membros tirados do professorado primario ou secundario, a qual formulará na occasião da exhibição das provas os pontos sobre que devam versar as mesmas provas, os quaes abrangerão todas as materias do ensino.

Art. 36. As provas serão escripta e oral.

§ 1.º O ponto da prova oscripta será um só para todos os candidatos, quando houver mais de um.

§ 2.º O da prova oral será tirado por cada um dos candidatos. Os pontos da provas oscripta e oral são tirados a sorte.

§ 3.º O prazo concedido para a prova oscripta será de duas horas.

§ 4.º Na prova oral cada examinador arguirá 20 minutos no máximo.

Art. 37. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a comissão examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo à classificação dos aprovados.

Art. 38. A votação far-se-á por escrutínio secreto e nenhum candidato entrará na classificação sem obter maioria de votos favoráveis dos examinadores presentes.

Art. 39. A classificação a que se referem os artigos precedentes será apresentada ao governo com o numero de votos obtidos pelos candidatos e com os esclarecimentos necessários ao juizo do mesmo governo.

Art. 40. O candidato que não conseguir a maioria de votos precisa, considerar-se á reprovado, só podendo entrar em novo exame seis mezes depois.

Art. 41. Se no prazo marcado para o concurso nenhum candidato se apresentar, far-se-á novo edital convidando novos concorrentes, e não havendo ainda candidatos, o Governo poderá prover a cadeira independente de concurso.

Art. 42. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger cadeira a que não co.correu.

Art. 43 Os normalistas serão vitalícios desde o acto do provimento.

CAPITULO X

Das Licenças

Art. 44. Os professores publicos primarios poderão ser removidos:

1.º A pedido.

2.º Por accesso.

3.º Por conveniencia do ensino, depois de submetido a processo disciplinar.

Art. 45. Não havendo cadeira vaga para nella ter exercicio o professor que dever ser removido na forma do § 3.º do artigo antecedente, o Governi declarará em disponibilidade até que possa ser aproveitado.

Art. 46. Quando o accesso houver de ser dado por antiguidade, o Director do Ensino apresentará para cada vaga uma lista dos tres professores mais antigos da classe immediatamente inferior que tiver ser preenchida, para dentre elles ser um escolhido pelo Presidente do Estrado.

Art. 47. O professor publico, quando removido, perceberá o ordenado até que assuma o exercicio da nova cadeira dentro do primeiro prazo que lhe for assignado.

§ 1.º O prazo se á de 30 dias no maximo e de 15 dias no minimo, podendo ser prorogada, mas somente em caso de reconhecida necessidade devidamente provada.

§ 2.º Nas prorogações de prazo cessa o direito á percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive.

Art. 48. Estendo a professor em gozo de licença, só é obrigado assumir o exercicio da cadeira para que tiver sido removido depois de extinguida a mesma licença.

CAPITULO XI

Licenças, substituições e descontos

Art. 49. Aos professores primarios é licito interromper o exercicio:

1.º Por incommodo de saúde.

2.º Quando exigir o seu interesse particular.

3.º Por serviço publico obrigatorio.

Art. 50. Por molestia poderá o professor publico primario deixar de comparecer á escola até oito dias seguidos, com perda da gratificação respectiva, precedendo communicação á directoria, ou aos inspectores do ensino.

§ 1.º Excedido este prazo, o professor é obrigado a justificar a ausência da aula com atestado medico.

§ 2.º Este atestado dar-lhe-á direito a mais oito dias de ausencia

§ 3.º Findo o segundo prazo e não podendo apresentar-se prompto para o serviço, deverá requerer licença, na forma da lei.

Art. 51. Nas impedimentos temporarios serão as cadeiras regidas interinamente:

a) Por professores em disponibilidade;

b) Por normalistas;

c) Por qualquer pessoa idonea, nomeada pelo Director na capital e pelos inspectores do ensino nas demais localidades, com approvação daquelle.

Art. 52. Os professores publicos podem dar duas faltas por mez, consecutivas ou não, sem perda de vencimentos.

Art. 53. Os substitutos dos mesmos professores perceberá, durante o tempo da substituição, o que perder o substituido.

Art. 54. O desconto por faltas não successivas se á relativo somente aos dias em que ellas se derem: si, porém, forem successivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehensivos no periodo das faltas.

Art. 55. Nada se dará o professor por serviço publico obrigatorio, extranho á sua profissão.

Art. 56. Os professores são obrigados a apresentar os seus titulos apostillados ou notados, e as portarias de licença na secretaria da instrução para serem feitos os competentes assentamentos.

CAPITULO XII

Deveres dos professores publicos

Art. 57. Aos professores publicos primarios, além das obrigações inherentes ao cargo de educador da mocidade, compete especialmente:

a) Trazer convenientemente em ordem o edificio

onde funcionar a escola a seu cargo, respeitando os preceitos da hygiene escolar;

b) Comparecer nos respectivos trabalhos um quarto antes da hora marcada para o começo delles, não podendo ausentar-se da escola senão depois de encerrados os mesmos trabalhos;

c) Dar nos alumnos pela irreprehensibilidade de sua conducta constantes exemplos de moralidade e amor á instrução, não perdendo o ensejo de dar-lhes bons conselhos;

d) Esforçar-se para que os alumnos que lhes são confiados obedeçam aos principios da boa educação, amando o ensino e os seus superiores;

e) Manter a ordem e a disciplina na escola, não consentindo que os alumnos pratiquem actos contrarios aos bons costumes, entregando-se a misteres prejudiciaes ao ensino;

f) Incutir nos alumnos o amor ao estudo e o sentimento do dever, de modo que elles aprendam as lições e cumpram os deveres escolares, não por medo das punições, mas sim pelo estimulo do bom conselho.

g) Prestar as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades do ensino e franquear á escola ás pessoas decentes que desejarem visitalla;

h) Remetter trimestralmente á secretaria da Instrução um mappa dos alumnos matriculados na escola a seu cargo, com a declaração da frequencia media e do aproveitamento de cada alumno.

i) Cumprir as ordens de seus superiores hierarchicos no que concerne ao ensino publico; e bem assim ás disposições do presente Regulamento.

Art. 58. É vedado ao professor publico primario:

§ 1.º Occupar-se de negocio extranho ao ensino durante as horas das lições.

§ 2.º Empregar os alumnos em seu serviço particular.

§ 3.º Exercer outra profissão lucrativa.

§ 4.º Usar de compendios não adoptados pelo Conselho Superior da Instrução.

§ 5º Infligir castigos físicos aos alumnos, ou deles na escola por mais de uma hora.

CAPITULO VIII

Vantagens e Castigos

Art. 59 Os professores publicos primarios gozarão das seguintes vantagens :

- 1º Vitaliciedade.
- 2º Gratificação adicional.
- 3º Jubilação.

Art. 60 A vitaliciedade é concedida ao normalista desde sua investidura no magisterio.

Art. 61. Os professores publicos primarios perceberão os vencimentos fixados na tabella publicada com este Regulamento.

Art. 62. Os professores publicos primarios, pela falta de cumprimento de seus deveres, ficam sujeitos ás seguintes penas :

- a) Admoestação ;
- b) Reprehensão ;
- c) Suspensão ;
- d) Remoção forçada ;
- e) Perda da cadeira e conseqüente eliminação do magisterio.

Art. 63. As penas comminadas pelas letras a, b e c são da alçada do Director da Instrução, e as das letras d e e da competencia do Presidente do Estado.

Art. 64. Incorrerá na pena de admoestação o professor negligente no cumprimento de seus deveres.

Art. 65. Será applicada a pena de reprehensão quando na insufficiencia da primeira o professor continuar a afastar-se do bom caminho, não ligando importancia ao ensino, nem obedecendo ás disposições do respectivo regimento das escolas.

Art. 66. Será suspenso de um até seis mezes, conforme a gravidade do delicto, o professor que faltar com o devido respeito ás autoridades do ensino por palavras e obras ; que dê maus exemplos dentro d'aula aos

alumnos que lhe forem confiados, que abandonar a escola para entregar-se a misteres outros e tornar-se incorrigivel.

Art. 67. As penas de admoestação, reprehensão e suspensão serão impostas por meio de portarias fundaméntaes.

Art. 68. Da pena de suspensão haverá recurso para o Presidente do Estado, com effeito suspensivo, interposto dentro de 8 dias contados da data da intimação.

Art. 69. A remoção forçada tornar-se-á effectiva quando o professor ficar malquisto na localidade.

Art. 70. Perderá o professor o seu cargo quando, sem causa justificada, abandonar a cadeira sob sua regencia, por mais de trinta dias consecutivos ou exceder do prazo obtido para assumir o respectivo exercicio; quando aceitar emprego publico federal, estadual ou municipal ; quando «frentar a moralidade publica, praticando actos indelicados ; quando for judicialmente condemnado por qualquer crime ; quando, finalmente, punido duas vezes com as penas da letra d do art. 62, de novo incorrer nessa pena.

Art. 71. As penas de remoção forçada e de perda do cargo não poderão ser impostas ao professor delinquente ou relapso depois de ser o mesmo submettido a processo disciplinar perante o Conselho Superior da Instrução.

CAPITULO XVI

Los alumnos, pontos e notas

Art. 72. Os alumnos de cada classe serão relacionados mensalmente em cadernetas, conforme o numero de pontos que obtiverem, os quaes corresponderem exactamente ás notas relativas a frequencia, ao grau de instrução e a conducta.

Paragrapho unico. Essas cadernetas deverão ser conservadas na escola para serem examinadas pelas autoridades do ensino, quando for mister.

Art. 73. A nota de frequencia corresponde á presença n'aula dentro da primeira hora dos trabalhos.

Paraphrasis unico. Contar-se-á como falta toda a demora excedente a sessenta minutos.

Art. 74. A chamada geral sera feita antes de comecarem os trabalhos do dia.

Art. 75. Quanto á instrucção, as notas serão reduzidas a pontos do seguinte modo:

1. A nota optima valera tres pontos.
2. A nota boa dous ditos.
3. A nota soffivel um dito.
4. A nota má, menos dous.

§ 5. Na fixação da nota o professor deverá ter sempre em vista o esforço do alumno em relação a sua capacidade intellectual.

§ 6. Haverá tantas notas quantas ferem as materias dos exercicios diarios.

§ 7. A conduta será apreciada com referencia no dia e nota respectiva marcada para a instrucção.

§ 8. O professor levará em conta o assio do alumno, a conservação das livros, a attenção nos exercicios, a obediencia aos conselhos, a urbanidade para com os compañeros, a morigeração e o comportamento dentro e fora do Estabelecimento.

§ 9. As notas de conduta serão: optima, boa, regular e má.

Art. 76. Os alumnos deverão portar-se na escola com a precisa decencia e applicação, não perturbando de qualquer modo o silencio, quer na entrada, quer na saída da aula.

Art. 77. Os alumnos que se distinguem serão inscriptos em um quadro de honra.

Art. 78. Os premios admittoes nas e colas publicas serão:

1. Elogio do professor em particular;
2. Elogio perante os alumnos;
3. Bilhete de satisfacção;
4. Elevação á classe;
5. Menção honrosa;

Art. 79. O professor fará a distribuição dos premios de modo que possam preencher os fins que visam, isto é, servir de estímulo á assiduidade, applicação e moralidade do premiado e de exemplo aos seus compañeros.

CAPITULO XV

Dos Inspectores do ensino

Art. 80. Em cada localidade do interior haverá um delegado do director, com a denominação de inspector do ensino.

Art. 81. Estes funcionarios devem ser pessoas respeitaveis por sua intelligencia e moralidade.

Art. 82. Serão nomeados pelo Presidente do Estado sobre proposta do director.

Art. 83. Aos inspectores do ensino compete:

I. Inspeccionar frequentemente as escolas sob sua jurisdicção, fazendo com que o programma do ensino seja observado em toda sua pureza;

II. Chamar á ordem os professores que se afastem da linha do dever, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares.

III. Intezir-se da hygiene escolar, da frequencia e do aproveitamento dos alumnos, de seu zelo e aptidão para o ensino, informando trimestralmente, por occasião das remessas dos mappaes de frequencia, se os professores satisfazem as exigencias do ensino.

IV. Escolher pessoal idoneo para examinar os alumnos por occasião dos exames do fim do anno e presidir ás respectivas commissões examinadoras.

V. Prestar ás autoridades superiores as informações que lhes forem requisitadas.

VI. Dar aos professores attestados de exercicio.

VII. Nomear substitutos das cadeiras com approvação do Director da Instrucção.

VIII. Remetter ao Director da Instrucção, com toda a exactidão, os mappaes e mais papeis que lhe forem entregues pelos professores.

IX. Indicar as medidas que se tornarem necessarias para o desenvolvimento do ensino.

X. Velar para que as casas onde funcionam as escolas sejam collocadas do modo prescripto no art. 16 deste Regulamento.

Art. 84. Haverá igualmente em cada localidade um supplente do inspector.

CAPITULO XVI

Da directoria da instrucção publica e do ensino primario

Art. 85. A directoria da Instrucção Publica, que tambem o é do Ensino Primario, terá o seguinte pessoal administrativo :

Um director do ensino publico.

Um secretario.

Um escriptuario.

Um amanuense archivista.

Um porteiro continuo.

Art. 86. Ao Director incumbem :

I. Superintender o ensino publico em geral.

II. Obter e fazer executar as disposições deste Regulamento, advertindo os professores que não cumprirem seus deveres, reprehendendo os empregados negligentes, suspendendo-os ate 15 dias.

III. Receber e, por si mesmo, dirigir reclamações ao governo por faltas cometidas pelos empregados.

IV. Presidir as sessões do conselho superior.

V. Apresentar, annualmente, ao governo um relatório circumstanciado da repartição a seu cargo ate ao dia 15 de Agosto de cada anno.

VI. Mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos ao ensino publico.

VII. Assignar todos os titulos de habilitação.

VIII. Assignar a correspondencia com o governo e mais papéis que precisarem de sua assignatura.

IX. Dar posse aos professores publicos de instrucção primaria

X. Presidir os concursos ás cadeiras de instrucção primaria.

XI. Visitar frequentemente as escolas publicas, de dentro e fora da capital, percebendo a ajuda de custo que lhe for arbitrada pelo governo.

XII. Marcar os prazos para os professores primarios entrarem em exercicio.

XIII. Dar attestados de exercicio aos professores publicos primarios da capital.

XIV. Enviar ao thesouro a folha de pagamento dos respectivos empregados.

XV. Propor ao governo a nomeação de inspectores do ensino.

XVI. Expedir instrucções e propor medidas para a fiel execucao deste Regulamento, inclusive as alterações que a experiencia aconselhar.

XVII. Prestar ao governo as informações que lhe forem exigidas.

XVIII. Marcar o dia dos exames das escolas primarias e a collocação das cadeiras, na forma deste Regulamento.

XIX. Organizar o pagamento interno das Escolas, submettendo-o á approvção do Presidente do Estado.

Art. 87. O Director da Instrucção é de livre nomeação do governo, e em seus impedimentos será substituido por quem o mesmo governo nomear, pedendo a nomeação recahir em um leito do Atheneu ou da Escola Normal.

Paraphrasso unico. O substituto perceberá a gratificação que perder o substituido.

Art. 88. Ao secretario compete :

I. Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria, mantendo a regularidade do serviço.

II. Redigir a correspondencia official, de accordo com as notas do director.

III. Abrir a correspondencia, apresentando-a ao director para os devidos fins

IV. Ministrar todas as informações exigidas sobre qualquer objecto tendente á instrucção.

V. Escrever toda a correspondencia reservada que lhe for entregue pelo director, registrando-a em livro especial que terá sob sua guarda.

VI. Mandar organizar os quadros estatísticos e

outros trabalhos que devam servir de base ao relatório do Director.

VII. Distribuir pelos empregados os serviços que lhes competirem, velando para que sejam elles executados com pericia, assento e promptidão.

VIII. Prover, com autorisação do Director, os artigos necessarios ao expediente da secretaria.

IX. Engr. do porteiro mensalmente as contas das despesas feitas no mez anterior, remetendo-as ao governo, por intermedio do Director, para serem devidamente pagas.

X. Mandar organizar a folha de ponto dos empregados relativa ao mez findo, para ser enviada ao thesouro, com o visto do Director.

XI. Examinar si os papeis e petições estão em termos antes de serem submettidos a despacho.

XII. Accusar a recepção de mappas e mais officios de ordem do director.

XIII. Manter o silencio na secretaria, não permitindo nella o ingresso das partes, senão com sua requiescencia.

XIV. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e authenticar as copias extrahidas.

XV. Fiscalisar o livro do ponto, encerrando-o ás 9 h:4 da manhã.

XVI. Admoestar particularmente qualquer empregado que desviar-se da trilha de seus deveres.

XVII. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Director com relação ao serviço da instituição.

Art. 89. Ao escripturario compete :

I. Executar com toda a pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo secretario.

II. Prestar ao secretario as informações que lhe forem exigidas.

III. Escrever os termos de compromisso dos professores e empregados em geral, e os titulos concedidos pela repartição.

IV. Copiar de forma clara e de accordo com as

minutas toda a correspondencia com o governo, registrando-a em livro proprio.

V. Encarregar-se dos trabalhos da estatistica sob a designação do secretario.

VI. Escripturnar o livro das inscripções para os concursos de cadeiras publicas primarias.

VII. Ter a seu cargo o livro de registro das escolas publicas primarias.

VIII. Registrar os titulos dos professores primarios, bem como as portarias de licença, apostillas, diplomas e mais papeis que para tal fim lhe forem distribuidos.

IX. Cumprir as determinações do secretario no que for relativo ao serviço da repartição e ao bem do ensino.

X. Substituir o Secretario.

Art. 90. Ao amanuense-archivista compete :

I. Copiar os editos que tiverem de ser publicados pela imprensa, registrando-os no livro competente.

II. Lançar o visto nos attestados que forem assignados pelo director, registrando-os em livro especial.

III. Lavrar os contractos que forem celebrados na Directoria e que devam ser subscriptos pelo Secretario.

IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo Secretario.

V. Guardar e emmassar por ordem chronologica todos os papeis do archivo sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se der.

VI. Dar certidões, mediante despacho do Director.

Art. 91. Ao porteiro-continuo cabe :

I. Abrir a repartição meia hora antes daquella em que devem comparecer os respectivos empregados, e fechala a hora legal.

II. Velar pelo assento do estabelecimento e pela conservação dos moveis, pelos quaes é o unico responsavel.

III. Mencionar no livro competente a entrada de

todos os papeis relativos à Instrução Publica. deverá tomar nota do numero dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar.

IV. Fechar toda a correspondencia official, dando-lhe o competente destino.

V. Cumprir quaisquer ordens do secretario, tendentes ao serviço da Repartição

VI. Entregar a correspondencia official.

CAPITULO XVII

Do processo disciplinar

Art. 91. O processo disciplinar para julgamento do professor delinqüente ou relapso es: a) sumariissimo e pode á ser iniciado em virtude de ordem do Governador ou do Director da Instrução, á requisição ou queixa dos inspectores do ensino, por denuncia documentada de qualquer cidadão ou por queixa dos paes dos alumnos.

Art. 92. O Director, logo que receber a ordem, queixa ou denuncia contra o professor accusado, mandará ouvir o denunciado para produzir defenza escripta dentro do prazo de 10 dias.

Parágrafo Unico. A defeza de que trata este artigo será entregue fora da capital ao respectivo inspector do ensino, que a devolverá á secretaria da Instrução convenientemente informada.

Art. 93. Recebida a defeza, convocará o Director da Instrução o Conselho Superior para tomar conhecimento do facto.

Art. 94. Reunido o Conselho Superior, o seu Presidente nomeará uma commissão de tres membros para dar parecer dentro do prazo de cinco dias, opinando pela concessão ou não da accusação.

§ 1.º Este parecer será discutido e votado na mesma sessão, havendo o conselheiro mais moço, de accordo com o resultado da votação, a sentença, que será assignada por todo o Conselho.

§ 2.º Encerrado o processo, será elle remetido ao Presidente do Estado para a decisão final, sendo depois devolvido á secretaria da Instrução Publica.

CAPITULO XVIII

Do Conselho Superior

Art. 96. As autoridades superiores do ensino publico são:

I. O presidente do Estado, que é o chefe da instrução publico e particular, primaria e secundaria.

II. O director da instrução publico.

III. O director do Atheneu Sergipense.

IV. O conselho superior da instrução.

V. As congregações do Atheneu e da Escola Normal nas questões sobre o ensino normal e secundario.

Art. 97. O conselho superior da instrução é um organo de consulta nas questões mais importantes do ensino.

Compor-se-á:

I. Do Director da instrução publico.

II. Do director do Atheneu Sergipense.

III. Do intendente ou do membro do conselho municipal da capital, que o governo designar.

IV. De dois membros do magisterio publico.

V. De dois o dadas qualificados.

Art. 98. O Director da instrução publico é o presidente nato do conselho e remittirá os votos de quantidade e qualidade. Seu substituto natural é o director do Atheneu Sergipense ou quem seus votos fôr. Na falta deste será substituído pelo conselheiro mais velho em idade.

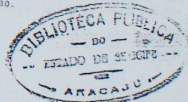
Parágrafo unico. O membro mais moço do conselho exercerá as funções de secretario.

Art. 99. O conselho se reunirá sempre que for convocada pelo seu presidente.

Art. 100. O conselho servirá por 2 annos, compellido-lhe as seguintes obrigações:

I. Funcionar nos processos instaurados contra os professores publicos na forma escripta deste Regulamento.

II. Tomar conhecimento dos programas de ensino e compendios que lhe forem enviados pela respectiva congregação.



III. Dar parecer sobre as questões que forem propostas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas.

IV. Esforçar-se quanto em si couber para que a instrução pública do Estado seja uma realidade.

V. Avaliar do merito das obras didacticas que o governo ou qualquer membro do magisterio apresentar para serem approvadas.

Art. 101. Nenhum membro do conselho poderá votar havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 102. Para que o conselho possa funcionar é preciso que se apresente metade e mais de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 103. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 104. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo conselho se ão previamente submettidas ao parecer de uma comissão de tres membros por elle escolhidos de seu seio, a qual se concederá o espaço de uma hora e a sala rese vada para se lizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão.

Art. 105. Ao presidente do conselho cabe:

I. Convocar o conselho sempre que houver necessidade.

II. Abrir, sus-pender e encerrar as sessões.

III. Votar deliberativamente.

IV. Dirigir os trabalhos e manter a ordem.

V. Conceder e recusar a palavra.

VI. Proclamar o resultado das votações.

VII. Designar a ordem do dia.

VIII. Assignar a correspondencia do conselho.

Art. 106. Compete ao secretario:

I. Escrever e expedir a correspondencia.

II. Convocar os conselheiros, de ordem do presidente.

III. Ser o guarda do Archivo.

IV. Passar as certidões requeridas.

Art. 107. O secretario, nos seus impedimentos,

será substituído pelo conselheiro que o presidente designar.

Art. 108. Os conselheiros, salvo motivo justo, não podem recusar os casos e as commisões para que forem escolhidos.

Art. 109. Nenhum conselheiro poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma materia, sem ter obrigado a palavra pela ordem.

Art. 110. As queixas e denunciae submettidas á apreciação do conselho deverão narrar circunstanciadamente o facto criminoso, sendo acompanhadas de provas intinsecas.

Art. 111. Estas queixas e denunciae poderão ser assignadas pelos autores, ou a seu cargo, caso não saibão escrever, perante duas testemunhas.

TITULO II

CAPITULO I

DO ENSINO PUBLICO NORMAL

Art. 112. Afim de ministrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensaveis á sua profissão, quer theoreticas, quer praticas, haverá na capital do Estado uma Escola Normal.

Art. 113. O ensino normal será dado em tres annos, sendo as materias do respectivo curso divididas pelas seguintes cadeiras.

a) Grammatica nacional e calligraphia.

b) Arithmetica

c) Lingua franceza.

d) Geographia Geral e Historia do Brazil, especialmente de Sergipe.

e) Pedagogia e Methodologia.

f) Elementos de sciencias phisicas e naturaes e noções de Agronomia e de Hygiene domestica, pelo methodo intuitivo e experimental.

g) Instrução moral e civica e explicação das Constituições federal e estadual.

Art. 114. Alem das cadeiras supra-referidas, haverá duas aulas annexas regidas por professores pri-

marios, para pratica do ensino, sendo uma para cada sexo; e bem assim uma professora de elementos de economia domestica, arte e manufactura de vestuario, prendas e trabalhos domesticos.

Art. 115. Os lugares de professores das aulas annexas serão preenchidos por membros do magisterio publico primario e o da professora de prendas por pessoa idonea, sendo considerados estes funcionarios vitalicios desde a investidura e ficando com a categoria de professores de 4.ª classe.

Art. 116. Os professores das aulas annexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alumnos da Escola Normal.

Art. 117. O ensino normal será mais pratico de que theoretico e baseado na experimentação de modo que os alumnos possam considerar a materia por todas as suas faces.

Art. 118. As disciplinas que constituem o curso normal serão distribuidas pelos tres annos do mesmo do modo seguinte:

1.º ANNO

Grammatica Nacional, Francaez e Arithmetica.

2.º ANNO

Grammatica Nacional, Arithmetica, Francaez, Geographia e Sciencias Physicas e Naturaes.

3.º ANNO

Grammatica Nacional, Historia, Pedagogia e Methodologia, Agronomia e Hygiene domestica, Instrucção moral e civica.

Art. 119. Para execução do ensino normal, ha-ve á na escola:

- a) Uma bibliotheca.
- b) Um contador mechanico.
- c) Uma collecção de peses e medidas.
- d) Um mesu de historia natural.
- e) Os instrumentos de physica e chimica indispensaveis.
- f) Uma collecção de productos chimicos.

g) Uma collecção de utensilios ruraes e mechânicos vulgares.

h) Um esqueleto humano.

i) Um mappa-mundi.

j) Uma carta geral dos Estados-Unidos do Brazil.

k) Uma carta de cada um dos mesmos Estados.

l) Um globo terrestre.

m) Um globo celeste.

n) Um planetarium.

CAPITULO II

DAS AULAS

I—Regimen

Art. 120. As aulas da Escola Normal serão abertas no dia 16 de Fevereiro e encerradas no dia 20 de Novembro.

Art. 121. Ao chegar o lente á sua cadeira, fará o hejelo chamada dos alumnos, notando faltosos que não responderem.

Art. 122. A duração de cada aula, nunca inferior a uma hora, será dividida em duas partes, uma de prelecção e outra de arguição sobre a materia explicada.

Art. 123. Sempre que o entenderem, firão os professores uma revisião das lições anteriores.

II—Matricula

Art. 124. Para ser admittido na Escola Normal, é necessario provar perante a respectiva directoria:

- 1.º Habilitação nas materias do curso primario, por meio de exame;
- 2.º Conducta civil e moral;
- 3.º Consentimento do pae, tutor ou protector, sendo o candidato de menor idade;
- 4.º Idade não menor de 16 annos para o sexo masculino e de 15 annos para o feminino, provada com certidão ou justificação judicial;
- 5.º Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos quatro annos;
- 6.º Não soffrer molestias contagiosas.

Art. 125. Nos exames de habilitação para ma-

trícula não haverá graus de aprovação, limitando-se os examinadores a declarar se o candidato está ou não habilitado para o curso da E-cola.

Art. 126. A prova do numero 2 do art. 124 poderá ser dispensada á juize do Director da Escola.

Art. 127. A matricula estará aberta de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro, devendo ser opportunamente annunciada no jornal official.

Art. 128. Para matricular-se no 2.º ou 3.º anno, o candidato deverá ter sido aprovado em todas as materias do anno anterior.

Art. 129.ª Uma vez auctorisadas, por despacho da Directoria, serão as matriculas reduzidas a termo em um livro especial para cada anno, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato.

III—Disciplina

Art. 130. Os alumnos da Escola ficam sujeitos ás seguintes penas :

- 1.ª Admoestação ;
- 2.ª Reprehensão ;
- 3.ª Nota até cinco faltas inabonaveis e dez abonaveis ;
- 4.ª Expulsão temporaria ;
- 5.ª Expulsão definitiva.

As quatro primeiras penas serão impostas ao seu prudente arbitrio pelo Director, as restantes pela Congregação.

Art. 131. A pena de expulsão definitiva inhabilita o puciente para obter o diploma de normalista.

Art. 132. Os professores podem justificar até dez faltas e a Congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escrito do alumno.

Art. 133. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importão a perda do anno.

Art. 134. Incorrem em falta, como se não hucvessem comparecido :

- 1.º Os alumnos que se thitarem da aula sem permissoão do professor ,

- 2.º. Os que nella se apresentarem depois da chamada ;

- 3.º. Os que sem motivo justificado deixarem de preparar alguma das lições que lhe forem marcadas ;

- 4.º. Os que entre si cobinarem para que deixem de haver aula.

Art. 135. Incorrerão em penas mais severas :

- 1.º. Os alumnos que desrespeitarem a policia do estabelecimento, representada pelo director, professores e mais empregados ;

- Art. 136. As penas serão proporcionaes á gravidade das faltas, levando-se em conta na sua applicação o comportamento anterior do delinquente.

IV—Exames

Art. 137. Encerrado o anno lectivo, julgará a Congregação as faltas dos alumnos, e marcará o dia em que devem olear os exames.

Art. 138. Serão admitidos a exames, independentemente de requerimento, todos os alumnos que responderem a chamada e não tiverem sido excluidos de accordo com este Regulamento.

Art. 139. O dia dos exames consistirá de um edital que será affixado á porta do edificio l.º e depois da sessão da Congregação.

Art. 140. Preenchidas as formalidades precedentest, propoz o Director ao g. verno a nomeação de dous examinadores, inclusive o l.º e da cadeira, competindo ao mesmo g. verno a escolha do presidente da commissão, que poderá recabar sobre os lentes da Escola.

Art. 141. Os exames começarão á dez horas da manhã e seguirão a ordem do curso, sendo feitos sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 142. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inapplicaveis aquellas em que se omitir o mais importante da materia do p.ºnto.

Art. 143. Os examinandos farão prova escripta em commun, qualquer que seja o numero, e serão divididos em turmas para a prova oral.

Art. 144. Para a prova escripta se concederá o es-

paço de duas horas, e comprehendendo ella mais de uma parte da materia, poderá ser completada no prazo concedido pelo Director.

Art. 145. Concluidas todas as provas escriptas, começarão as oraes, tirando os examinando individualmente um ponto de cada materia, sobre o qual será arguido por meia hora, repartido o tempo pelos examinadores e pelo presidente, que a ellas não é obrigado a esse trabalho.

Art. 146 Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as provas escriptas com as oraes, e tendo-se em conta as notas obtidas nos exames parciaes.

Art. 147. O julgamento será feito por escrutínio secreto e por maioria de votos, lavrando o mais miúdo dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assignado pelo director e pela commissão, e em que deverá declarar o gráo de approvação de cada alumno.

Art. 148. São tres os grás de approvação :

§ 1º Considerar-se á approvado simplesmente o alumno que na maioria das provas obtiver, apenas, a maioria dos votos a seu favor.

§ 2º Só poderá ser approvado plenamente aquelle que alcançar plenitude de votos favoraveis.

§ 3º Para obter approvação com distincção, é necessario que o alumno tenha sido approvado plenamente e revelado em suas provas escriptas e oraes notavel aproveitamento.

Art. 149. É concedido ao Director da Escola Normal a faculdade de suspender os effeitos de qualquer exame que julgar em desaccordo com as provas exhibidas e regularidade dos mesmos exames, levando ao conhecimento do Governo os motivos do seu procedimento, para que elle tome conhecimento.

Art. 150. Aos alumnos approvados nas materias do 3º anno marcará o Director (o prazo) de trinta dias para apresentarem, a bre qualquer these de Pedagogia ou Methodologia, á sua escolha, uma dissertação, que será defendida perante a Congregação.

Art. 151. Nessa dissertação será o candidato arguido pelo lente de pedagogia, e julgada pela congregação satisfactoria a del-zu, ser-lhe-á por ella conferido o diploma de *Normalista pela Escola Normal de Sergipe.*

Esse diploma será assignado pelo Director da Escola, pelo secretario da Congregação e pelo normalista.

Art. 152. O diploma de normalista na forma do Regulamento da Direção :

1º Ao provimento exclusivo das cadeiras do ensino primario e á preferencia no das cadeiras da Escola Normal;

2º A preferencia no provimento de qualquer emprego de primeira entrada nas repartições do Estado. +

CAPITULO III

DOS LENTES E DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 153. As cadeiras da Escola Normal serão preenchidas vitaliciamente mediante concurso, e interinamente por lentes do Atheneu, da mesma Escola ou por pessoas idoneas.

Art. 154. Os lentes da Escola Normal são equiparados, para todos os effeitos, aos do Atheneu Sergipense podendo substituir-os.

§ 1º Nas nomeações interinas e substituições, os lentes da Escola Normal e do Atheneu Sergipense terão a gratificação *pro labore.*

§ 2º As pessoas estranhas ao estabelecimento quando nomeadas interinamente, percebão todo o vencimento, percebendo, porém, somente a gratificação *pro labore* nas substituições.

Art. 155. As substituições serão feitas pelo Presidente do Estado, logo que lhe seja communicada o impedimento de qualquer lente.

Art. 156. Incumbe aos lentes :

1º. Explicar o mais praticamente possível as suas lições, chamando a attenção dos alumnos para o lado experimental das questões, sempre que for possível.

2º. Doutrinar os alumnos, fazendo-os conhecer e apreciar os deveres sociaes e domesticos.

3. Observar todos os deveres que lhes empuzer a sua profissão, ainda que não previstos por e te regulamento.

Art. 157. O processo para preenchimento das cadeiras de Escola Normal será regulado pelo mesmo processo adoptado para o das cadeiras do Atheneu.

CAPITULO IV

DA CONGREGAÇÃO

Art. 158. Os lentes da Escola Normal são obrigados a reunir-se em congregação mediante convite do director :

1.º No dia 15 de Fevereiro, para organisarem o horario das aulas e o programma do ensino

2.º No primeiro dia util do mez de Julho e no dia 20 de Novembro, para julgarem as faltas dos alumnos relativas ao periodo anterior.

3.º Em qualquer outra epocha do anno lectivo, á convite do Director, ou requerimento motivado de qualquer lente, para tratarem de assumptos que interesse ao ensino da Escola.

Art. 159. Na sessão de Novembro a Congregação formulará os pontos dos exames.

Art. 160. Além dessas obrigações, incumbe mais á Congregação :

a. Julgar os exames dos candidatos ao magisterio normal e propor os que julgar preferíveis.

b. Impor aos estudantes as penas de perda da matricula, expulsão temporaria e expulsão definitiva, havendo desta ultima recurso voluntario para o Governo.

Art. 161. Toda a votação será nominal.

Art. 162. Além do seu voto como membro da Congregação, terá o Director o de qualidade, no caso de empate.

Art. 163. Incumbe, finalmente, á Congregação a escolha dos compendios que devem ser adoptados para o curso da Escola.

Art. 164. O Regimento interno para os trabalhos da Congregação da Escola Normal será o mesmo do

Atheneu, devendo servir de secretario o lente que for eleito annualmente.

CAPITULO V

DA DIRECÇÃO DA ESCOLA NORMAL

Art. 165. A Escola Normal será dirigida pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 166. Além do Director terá a Escola uma porteira inspectora das alumnas e um badel.

Art. 167. Ao Director compete :

1.º Dirigir os trabalhos da Escola, inspecionar os alumnos e o methodo de ensino dos professores, a sua assiduidade, zello e comportamento e incital-os ao bõ desempenho de suas funcções, advirnd-os particularmente, quando commetteram alguma falta;

2.º Justificar ou não as faltas dos professores.

3.º Levár ao conhecimento do Governo as recurrencias importantes que se derem na Escola, requisitando as providencias que julgar necessarias, além daquellas que são das suas attribuições ;

4.º Impor aos alumnos as penas dos §§ 1 a 5 do art. 13 ;

5.º Autorisar as despesas do expediente e asseio do estabelecimento ;

6.º Manter a ordem e a policia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaesquer outros ao governo do Estado ;

Art. 168. A porteira compete :

1.º Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos, rãm de prover o asseio e abastecimento d'agua da Escola e da Secretaria ;

Art. 169. Como inspectora das alumnas, incumbe ainda á porteira :

1.º Fiscalisar constantemente as alumnas na sala de espera não consentindo que ahí penetre pessoa alguma sem permissão do Director ;

2.º Manter entre ellas o respeito e o silencio ;

3. Comunicar ao Director quaesquer occorrenças contra a policia do estabelecimento e requisitar as providencias que julgar necessarias.

Art. 170. A inspectora será substituida nos seus impedimentos por quem o governi designar.

Art. 171. Ao bndel incumbe :

1. Auxiliar a portira no exercicio de suas funcções ;

2. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausencias que se derem ;

3. Apresentar ao Director a caderneta quando não comparecer o professor ;

4. Fiscalisar os alumnos, dando immediatamente parte ao Director dos abusos que commetterem por menores que sejam ;

5. Entregar a correspondencia official e cumprir as ordens que receber dos seus superiores.

Art. 172. Toda a correspondencia e mais escripturação da Escola Normal será feita na Secretaria da Instrução Publica, mas em livros espeziaes.

CAPITULO V

VENCIMENTOS

Art. 173. O pessoal docente e administrativo da Escola Normal terá os vencimentos da tabella annexa.

TITULO III

CAPITULO I

DO ENSINO SECUNDARIO

Do Atheneu Sergipense

Art. 174. O ensino secundario no Estado de Sergipe será ministrado no Atheneu Sergipense e em aulas avulsas.

Art. 175. As aulas de ensino secundario do Estado tem por fim proporcionar a instrução não só para a matricula nos cursos superiores da Republica,

como em geral para o desempenho de quaesquer funcções civis na vida social.

Art. 176. O curso integral de estudos do Atheneu Sergipense será de seis annos, constando das seguintes cadeiras :

- 1.^a De Portuguez e Litteratura Nacional
- 2.^a De Francez
- 3.^a De Inglez
- 4.^a De Grego
- 5.^a De Latim
- 6.^a De Arithmetica e Algebra
- 7.^a De Geometria e Trigonometria
- 8.^a De Elementos e Chimica e Physica
- 9.^a De Elementos da Historia Natural
- 10.^a De Elementos de Geographia e Astronomia
- 11.^a De Elementos de Historia Geral e Churographia do Brazil
- 12.^a De Elementos de Sociologia, Moral e Direito Patrio.

Art. 177. As disciplinas acima mencionadas serão obrigatorias para os que quizerem seguir o respectivo curso, e distribuidas pelos seis annos do mesmo do modo seguinte :

1º ANNO

Portuguez, Arithmetica, Francez e Geographia.

2º ANNO

Portuguez, Algebra, Francez, Geographica, e Latim.

3º ANNO

Geographia e Trigonometria, Portuguez, Francez, Latim e Inglez.

4º ANNO

Latim, Inglez, Historia Universal e Astronomia.

5º ANNO

Grego, Chimica e Physica, Historia Universal e Historia Natural.

Sociologia, Moral, Direito patrio, revisão das outras materias.

Art. 178. O estudante que completar o curso, tendo obtido approvação em todos os annos, receberá um diploma de bacharel em humanidades pelo Atheneu Sergipense.

Art. 179. O diploma de que fala o art. antecedente dará preferencia para a nomeação de qualquer emprego publico dependente de concurso, sem esta formalidade.

CAPITULO II

DOS PROGRAMMAS DO ENSINO E HORARIO DAS AULAS

Art. 180. O ensino do Atheneu Sergipense será regulado por programmas, horarios e compendios adoptados pela Congregação e approvados pelo Governo.

§ 1. Os programmas e os horarios de que trata este art. deverão ser organisados annualmente e com a devida antecedencia publicados pela imprensa official.

§ 2. Os compendios serão submettidos, antes de serem adoptados, a uma commissão, que dará parecer sobre o merito dos mesmos, devendo ter preferencia os que foram escriptos por Sergipinos, em igualdade de condições.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO E DA MATRICULA

Art. 181. A inscrição para a matricula dos alumnos que desejarem fazer o curso do Atheneu abrir-se-á no dia 15 de Janeiro de cada anno, encerrando-se no dia 15 de Fevereiro.

Art. 182. Haverá duas listas de matricula:

Uma para os aspirantes ao bacharelado e outra para os aspirantes a exames geraes de preparatorios.

Paraphrasis unico. A inscrição deverá ser requerida ao Director do Atheneu, no correr do prazo men-

cionado no artigo antecedente, trazendo a petição que deve ser assignada pelo matriculando ou por seus paes, tutores ou protectores, os documentos exigidos neste capitulo.

Art. 183. Para a matricula deverão os candidatos apresentar:

§ 1. Certidão de idade ou documento equivalente em que se prove ter elle mais de 10 annos.

§ 2. Attestado medico, provando ter sido vaccinado e não soffrer molestia contagiosa.

§ 3. Attestado de b. m. procedimento passado pelos professores e directores, cujas escolas ou collegios houver frequentado, ou por qualquer auctoridade.

Art. 184. Preenchida essa formalidade, mandará o director incluir na matricula o nome de candidato.

CAPITULO IV

DAS AULAS E DOS EXAMES

Art. 185. As aulas abrir-se-ão no dia 16 de Fevereiro e encerrar-se-ão a 20 de Novembro, funcionando o numero de horas exigidas pelo horario.

Art. 186. Encerradas as aulas do Atheneu, commença-se no dia 1.º de Dezembro os exames do curso, os quaes se-ão de *sufficiencia* ou *finaes*, segundo haja o alumno do continuar o e tudo da materia ou o tenha concluido.

Art. 187. A commissão julgadora dos exames de *sufficiencia* se comporá dos lentes do Atheneu, cujo presidente se á designado pelo Director.

Art. 188. Nos exames *finaes* será a mesa julgadora constituída pelo lente da cadeira e mais um lente do estabelecimento, sob a presidencia do respectivo Director, que poderá delegar este poder a qualquer lente.

Art. 189. O exame de *sufficiencia* constará simplesmente de provas oraes, cabendo, no maximo, 20 minutos para o exame de cada materia.

Art. 190. Os exames *finaes* constarão de prova escripta e oral, havendo mais uma prova pratica para

as cadeiras de sciencias physicas, historia natural e geographia.

§ 1.ª A prova escripta de sciencias versará sobre questões comprehendidas no programma de estudos; a de lingua portugueza constará de uma redacção, fornecidos os elementos deste exercicio pela commissão examinadora e de analyse lexicologica e logica de um trecho classico; a de lingua latina e grega constará de traducção de um trecho tirado a sorte, nunca menor de 20 linhas; finalmente, a de linguas franceza, ingleza, constará de duas partes: versão de um pequeno trecho sorteado de prosa portugueza corrente e facil e traducção de um trecho poético francez ou inglez, tirado a sorte e nunca menor de 15 linhas.

§ 2.ª A prova oral no exame final de sciencias, constará de arguição dos examinadores sobre o ponto sorteado e generalidade da materia. No de lingua portugueza constará de leitura expressiva, resumo a livro fechado e explicação dos vocabulos e analyse. No das linguas latina, grega, franceza e ingleza se exigirá leitura e traducção de um trecho facil de prosador (sem auxilio de dictionario) e analyse.

§ 3.ª Para a prova escripta dar-se-á o prazo maximo de duas horas, e para cada exame oral, em sciencias, meia hora, e em linguas, vinte minutos, pelo menos. O presidente do acto poderá arguir os alumnos, sem prejuizo do tempo concedido aos examinados.

§ 4.ª Os pontos dados para os exames finais serão organisados no dia do acto, differentemente para cada turma de examinados e de forma que cada ponto abraça varios pontos da disciplina.

§ 5.ª Para as provas praticas de Chimica e Physica, Meteorologia e Geologia, o prazo será de 15 minutos e para a de Geologia, de uma hora.

Art. 191. O resultado do exame será ajuizado pela comparacção das provas exbibidas e das medias ou notas do anno, que forem presentes à commissão examinadora, e será especificada pelas notas: *reprovado*, *approvado simplesmente*, *approvado plenamente* e *appro-*

vado com distincção. A maioria destas notas decide da nota final do exame, excepto o caso de distincção, para a qual se exige a totalidade de notas optimas e unanimidade de votos.

Art. 192. O exame escripto será feito a portas fechadas e o oral publicamente.

§ 1.ª O examinando que for encontrado servindo-se no acto do exame de apontamentos particulares ou de quequer livros não permittidos pela commissão, perderá o direito a prestar exame, só podendo ser admittido no fim do anno lectivo seguinte.

§ 2.ª A commissão examinadora fornecerá os livros para traducção e os dictionarios precios para as provs escriptas de linguas.

Art. 193. O alumno que na epocha regulamentar for approvado em todas as materias do anno, menos em uma, por motivo independente de sua vontade, poderá prestar o exame que faltar-lhe em fevereiro do anno seguinte, a juizo da Directoria.

Art. 194. O que for reprovado em duas materias, havendo obtido approvações e distincções nas outras, poderá ser admittido a exame na epocha marcada para a admissõ dos exames do Athenæu.

Art. 195. O alumno que, por qualquer circumstancia, não poder prestar o exame do curso no fim do anno lectivo, poderá prestal-o no principio do anno seguinte, com aquiescencia do Director.

Art. 196. O alumno que tiver 40 faltas, ainda que sejam estas justificadas, perderá o anno, podendo, entretanto, à juizo do Director, prestar exame no comezço do anno lectivo seguinte.

Art. 197. Será considerado reprovado o alumno que se retirar do exame antes de terminado este no caso dos membros da commissão ou a maioria delles entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita para a prova oral.

CAPITULO V

DOS LENTES DO ATHENEU E SEUS DEVERES

Art. 198. Os lentes do Atheneu serão de nomeação do Presidente do Estado mediante concurso.

Art. 199. Aos lentes do Atheneu compete:

I. Comparecer às aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e horas marcadas, occupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professam.

II. Comparecer às sessões da Congregação e actos de concurso.

III. Cumprir o programma do ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util, san e substancial, ev(tando, no mais alto gráo, ostentação apparatus de conhecimentos.

IV. Começar e concluir o ensino da cadeira á seu cargo, por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas nas anteriores e subsequentes.

V. Preparar alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, orientar o caracter e fortalecer os conhecimentos adquiridos.

VI. Marcar com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das subatinas escriptas, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames.

VII. Marcar de tres em tres mezes, um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar com cuidados e attenção as provas deste concurso, e a vista dellas propor os premios merecidos.

VIII. Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nos mesmos exames como presidente, e arguentes, conforme-lhes competir.

IX. Observar as instrucções e recommendações do Director no que concerne á policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina.

X. Satisfazer a todas as requisições do Director no interesse do ensino.

Art. 200. O lente que faltar á aula, á exame, ás sessões da Congregação e aos actos de concurso, perderá a gratificação correspondente aos dias de falta no caso de justificar a sua ausencia; quando não a justifique, incorrerá na perda do vencimento total.

Art. 201. Será admoestado pelo Director o lente que:

I. Por negligencia ou má vontade não cumprir os seus deveres.

II. Não der bons exemplos aos alumnos.

III. Não comprehender a verdadeira orientação no ensino moral e intellectual dos alumnos.

IV. Deixar de dar aula, sem motivo justificado, por mais de dois dias, em um mez.

V. Infringir qualquer das disposições deste Regulamento.

Art. 202. Perderá os vencimentos de um até tres mezes, com suspensão do exercicio, o lente que:

I. Reincidir nas faltas do artigo antecedente.

II. For arguido de qual quer crime publico.

III. Fomentar immoralidade entre os alumnos. Neste ultimo caso o Director poderá suspender o lente, levando o facto ao conhecimento do governo.

Art. 203. As penas a que se refere o artigo antecedente serão applicadas pelo Presidente do Estado, cuvida a Congregação.

Art. 204. O Governo poderá permittir a transfe-rencia dos lentes para cadeiras vagas, e bem assim que permittem entre si as respectivas cadeiras.

Art. 205. Os lentes do Atheneu são visitados, e só poderão perder suas cadeiras na forma das leis penaes ou do disposto nos Arts. 70 e 71 e Capitulo XVII do Tit. I deste Regulamento.

Art. 206. Os lentes contarão como tempo de serviço no magisterio:

I. O numero de faltas por motivo de molestia, não excedendo estas de seis mezes dentro de um anno.

II. Todo o tempo da suspensão judicial, quando julgados innocentes.

Art. 207. Os lentes do Atheneu serão substitui-

dos por lentes do mesmo estabelecimento ou da Escola Normal ou pessoas idoneas nomeadas pelo Presidente do Estado.

CAPITULO VI DA CONGREGAÇÃO

Art. 208. Os lentes do Atheneu Sergipense compõem uma congregação que funcionará com a maioria de seus membros sob a presidência do Director.

Art. 209 Os deveres que lhe cabem são os seguintes:

I. Organisar annualmente, no dia 15 de Fevereiro, e propor a approvação do Governo, os horarios e compendios que devem ser adoptados.

II. Propor ao mesmo Governo, no fim de cada anno lectivo, o programma especial do exame para os candidatos ao certificado de estudos secundarios de bacharel em sciencias e lettras.

III. Propor ao Governo as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do Atheneu.

IV. Prestar as informações e dar pareceres que lhe forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.

V. Organisar os pontos para os concursos.

Art. 210. A Congregação será convocada extraordinariamente, sempre que assim exija o ensino publico.

§ 1.º O serviço da Congregação pertence a qualquer outro.

§ 2.º Annualmente a Congregação elegerá um dos seus membros para servir de secretario, o qual deverá cumprir todos os deveres inherentes a este cargo.

Art. 211. Qualquer membro do magisterio publico que apresentar trabalho de sua lavra, sobre doutrinas professadas pelo Atheneu terá uma gratificação nunca inferior a 2\$000, caso o mesmo trabalho seja considerado de grande utilidade para o ensino.

CAPITULO VII DO CONCURSO

Art. 212. Verificada uma vaga do lente, o Director do Atheneu, precedendo ordem da presidencia, mandará annunciar o concurso pelo jornal official,

marcando para a respectiva inscripção o prazo de um mez.

§ 1.º Para esta inscripção exigir-se-á: prova de moralidade mediante folha corrida e documento que atteste maioridade legal. Os candidatos, porém, poderão juntar documentos outros que attestem sua capacidade profissional.

§ 2.º A inscripção não poderá ser admittido o individuo que tiver soffrido pena de galés, ou condemnação por crime infamante.

Art. 213. Si occorrerem a um só tempo duas vagas, os concursos serão distinctos.

Art. 214. Caso termine em tempo de ferias o prazo da inscripção, conservar-se-á aberto até ao primeiro dia util que se seguir ao termo dellas.

Art. 215. Si, depois de expirar o prazo da inscripção, nenhum candidato se apresentar, o Director mandará annunciar no jornal official nova inscripção, cujo prazo será egualmente de um mez, e, si ninguem ainda se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do g. verno.

Art. 216. Encerrada a inscripção, marcará o Director o dia do concurso e designará os lentes que devem compor a commissão examinadora, podendo desta fazer parte os lentes da Escola Normal.

Art. 217. O concurso para provimento do lugar de lente do Atheneu se realizará no edificio do mesmo Atheneu, perante a Congregação, presidindo o act. o respectivo Director.

As provas serão:

I. Prova escripta.

II. Prova oral

III. Prova pratica.

Art. 218. As duas primeiras provas versarão sobre pontos organizados pela commissão examinadora. A prova escripta será feita a porta fechadas.

Art. 219. Cada examinador arguirá o candidato, pelo menos, 20 minutos, podendo estender-se a arguição ao assumpto da prova escripta.

Art. 220. Havendo mais de um candidato, será commum o ponto da prova escripta.

Art. 221. Os pontos serão tirados á sorte.

Art. 222. A prova pratica será para o exame das seguintes materias:

I. Physica e Chimica.

II. Sciencias naturaes.

Art. 223. O lente que não comparecer a qualquer das provas, oral ou pratica, do concurso perderá e direito de voto.

Art. 224. Concluida a ultima prova, serão todas julgadas pela commissão, que emitirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma d'ellas e properá a classificação dos candidatos.

Art. 225. De posse desta parecer e de todos os papeis referentes ao assumpto, a Congregação, resolverá sobre a classificação definitiva dos concorrentes.

Art. 226. A acta dessa sessão, acompanhada de todas as provas escriptas do concurso e do parecer reservado do Director, será dentro do mais breve prazo possível, remetida ao Presidente do Estado para os devidos fins.

CAPITULO VIII

DA DISCIPLINA DO ATRINEU

Art. 227. Antes das lições, farão os bedéis a respectiva chamada por uma caderneta, onde tomarão nota dos alumnos que não comparecerem.

§ 1.º Estas notas serão authenticadas pelo professor da cadeira com a respectiva rubrica.

§ 2.º Não comparecendo este, deverá o bedel declarar o não comparecimento, no espaço destinado á mesma rubrica.

Art. 228. Incorrerá em falta como se não tivesse comparecido:

I. O estudante que ausentar-se da aula antes de concluidos os trabalhos, sem motivo justificado.

II. Aquelle que, chamado á lição, declarar não

tel-a podido preparar, sem provar a razão porque o não fez.

III. O que no recinto da aula perturbar o silencio e a ordem, sem prestar a precisa attenção ao objecto da lição.

IV. Nesse caso, si o estudante reincidir apesar de chamado á ordem, mandará o lente retirar-o por um bedel, levando a facta ao conhecimento do Director.

Art. 229. Ficará privado de prestar exame no fim do anno lectivo o estudante que der 40 faltas justificadas ou não justificadas.

Paraphrasso unico. A justificação será perante a Congregação.

Art. 230. É prohibido a todo o estudante:

I. Fazer assadas dentro do estabelecimento

II. Desacatar de qualquer modo os transeuntes.

III. Conservar-se em posição desrespeitosa perante o Director ou qualquer membro do corpo docente.

IV. Profereir palavras obscenas ou escrevel-as nas paredes do edificio, bem como desenhar caricaturas allusivas aos seus superiores ou empregados da casa, nas mesmas paredes.

Art. 231. O estudante que infringir estas disposições soffrerá a pena de reprehensão diante dos mais alumnos, ou privação d'aula por espaço de 15 dias.

Art. 232. O que, por palavras e obras, desacatar as autoridades do ensino no exercicio de suas funcções, injuriando-as ou desrespeitando-as publicamente, será expulso do estabelecimento alem das penas do Codiggo em que incorrer.

Paraphrasso unico. As mesmas penas serão applicadas, quando o desacato for feito á qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, desde que haja parte por escripto ou queixa verbal do offendido.

Art. 233. As penas applicadas como meios disciplinares serão:

I. Perdão de notas optimas.

II. Reprehensão em particular.

III. Reprehensão publica.

IV. Privação d'aula.

V. Exclusão provisória.

VI. Exclusão definitiva.

Art. 234. As faltas de qualquer natureza, cometidas pelos alumnos do Atheneu, serão publicadas pelo jornal official para conhecimento dos pais dos mesmos alumnos.

Art. 235. São encarregados de manter a ordem no estabelecimento :

I. O Director.

II. Os lentes das cadeiras.

III. Os empregados da administração.

CAPITULO IX

DISTRIBUIÇÃO DOS PREMIOS

Art. 236. Haverá no Atheneu tres sortes de premios

I. Mensão honrosa (cartão chromado)

II. Distinctivo litterario (laços de cores nacionaes com fitas de cur.)

III. Medalha de merito (de prata, com distinctivos, etc)

Art. 237. Os premios serão para cada anno do curso e serão conferidos aos melhores, dentre os alumnos do estabelecimento, approvados com distincção em todas as materias, a juizo da Congregaçã, ouvidos os respectivos lentes.

Paraphrasis unico. Para a entrega destes premios pesarão alem dos exames as notas obtidas pelo alumno, não só pelas boas notas, como pelo seu procedimento moral.

Art. 238. No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, proceder-se-á com a sollemnidade possivel á distribuiçã dos premios e á collaçã do grão de bacharel em sciencias e letras.

Art. 239. O titulo de bacharel em sciencias e letras será confido a todos os candidatos, alumnos do Atheneu, que approvados no exame t varem tida, pelo menos, dous terços de notas—plenamente, nas materias do curso integral.

Art. 240. A distribuiçã dos premios e a collaçã do grão se realizarão em sessão solenne, presidida pelo

Presidente do Estado presentes os membros do Conselho Superior, Director e lente do estabelecimento.

Art. 241. Nesta sessão publica serão proclamados os nomes dos alumnos que por seu talento, amor ao estudo e exemplar procedimento, tiverem alcançado a Medalha de Merito.

Art. O Director proferirá neste acto um discurso adequado á sollemnidade.

Art. 243 As cartas de bacharel serão registradas em livro especial.

CAPITULO X

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 244 O Atheneu Sergipense terá o seguinte pessoal administrativo :

Um Director.

Um Secretario.

Um Amanuense archivistista.

Dous Bedeis.

Um Porteiro-continuo.

Um preparador para as cadeiras de Physica e Chimica e de Historia Natural, a cujo guarda ficam todos os objectos do gabinete e a quem compete o cuidado que for ordenado pelo lente respectivo, relativamente ás demonstraçõs practicas nas aulas.

Art. 245. O cargo de Director do Atheneu é de livre nomeaçã do Governo e poderá recabir em um dos lentes cathedrauticos deste estabelecimento ou da Escola Normal.

Art. 246. Ao Director compete :

I. Abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo.

II. Justificar até ao numero de duas mensalmente, as faltas do referido pessoal.

III. Assignar, depois de conferidas com o livro do ponto, as folhas mensaes de pagamento do pessoal do estabelecimento.

IV. Impor as penas disciplinares, segundo a sua competencia, e instaurar os processos disciplinares.

V. Rubricar todos os livros de escripturação do Atheneu.

VI. Inspeccionar quanto em si couber o estabelecimento a seu cargo, de maneira que o processo do ensino marche com toda a regularidade.

VII. Chamar os alumnos ao cumprimento de seus deveres, não consentindo que sejam infringidas as disposições deste Regulamento.

VIII. Observar e notar si os lentes do estabelecimento frequentam com assiduidade as lições, si cingem-se ao programma adoptado ou se delle se afastam.

IX. Empossar os lentes do Atheneu e os empregados de sua secretaria.

X. Presidir os concursos ás cadeiras do Atheneu.

XI. Apresentar ao governo 15 dias antes da abertura da Assembléa Legislativa um minucioso relatório sobre o movimento do Atheneu.

XII. Passar attestado de exercicio aos lentes.

XIII. Mandar annunciar a abertura das inscrições para os concursos ás cadeiras do Atheneu, para o que marcará um prazo de 30 dias.

XIV. Nomear as comissões examinadoras nos concursos.

XV. Enviar ao Tesouro a folha do pagamento dos empregados da Secretaria.

Art. 247. Ao secretario compete :

I. Auxiliar ao Director nos trabalhos de fiscalização do estabelecimento.

Art. 248. Ao amanuense-archivista e ao porteiro-continuo competem as mesmas attribuições dos empregados de igual categoria da Directoria da Instrução Publica, e competendo mais ao amanuense substituir o secretario.

Art. 249. Ao bedel compete :

I. Abrir as portas dos salões das aulas nas occasiões em que tiverem de funcionar.

II. Dar o signal de começo das aulas com o toque da sineta.

III. Fazer a chamada dos estudantes para a cadeirinha, tomando nota dos que faltarem.

IV. Velar na policia do estabelecimento, dando parte dos abusos praticados pelos estudantes.

V. Cumprir as ordens dos lentes, nos serviços das aulas.

VI. Executar as ordens que lhe forem transmitidas pelo secretario.

Art. 250. Ao porteiro-continuo competem as mesmas attribuições dos empregados de igual categoria da Directoria da Instrução.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS

Art. 251. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Atheneu Sergipense é o constante da tabella annexa.

Paragrapho unico. Quando um lente servir de Director, perceberá, alem dos seus vencimentos, a gratificação do cargo.

CAPITULO XII

DAS AULAS SECUNDARIAS AVULSAS

Art. 252. São mantidas as cadeiras avulsas de Grammatica Nacional, Francez e Arithmetica nas cidades da Estancia, Miróim, Laranjeiras e Propria, sendo o seu provimento regulado pelo das cadeiras da Escola Normal.

§ 1.º Os professores dessas cadeiras ficam subordinados á Directoria da Instrução Publica e regidos pelas disposições deste Regulamento que lhes forem applicaveis.

§ 2.º Seus vencimentos são os fixados na tabella annexa.

Art. 253. Será suppressa a cadeira que não tiver, pelo menos, 15 alumnos de frequencia diaria.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 254. Não haverá outros feriados alem dos que são determinados em Lei, não podendo os docentes do ensino publico deixar de ler suas cadeiras todos os dias uteis.

Art. 255. Fica restabelecido o prazo de 30 annos para a jubilação dos membros do magisterio publico primario, normal e secundario, com o ordenado integral.

Art. 256. O professor que tiver 30 annos completos de serviço, descontadas as interrupções, perceberá uma gratificação extraordinaria na importancia da quarta parte do seus vencimento total, se continuar a exercer o magisterio sem prejuizo do ensino, a juizo do Governo.

Art. 257. O tempo de serviço que dá direito á aposentadoria será contado para o fim do disposto nos arts. 255 e 256 deste Regulamento.

Art. 258. E' considerado em disponibilidade o professor do ensino primario, normal e secundario cuja cadeira for suppressa.

Neste caso, e quando se verificar a hypothese do art. 45 deste Regulamento, o professor perceberá tantas trigésimas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço até 30, até que se lhe dá occupação magistral, sem, porem, contar antiguidade.

Art. 259. E' de 30 dias o prazo para os professores solicitarem o titulo de nomeação e assumirem o exercicio de seu cargo.

Art. 260. Haverá substituição de cadeira toda vez que o impedimento exceder de 8 dias.

Art. 261. O incommodo physico dos professores, excedendo de 8 dias, será provido com attestado do medico, que dará direito a mais 3 dias de dispensa do ensino, pendendo a gratificação.

Art. 262. Compete ao Director do Athenaeo organi-

sar as comissões examinadoras de exames geraes de preparatorios.

Art. 263. O professor do ensino primario em disponibilidade, sendo designado para reger cadeira de categoria inferior a sua classe, perceberá os vencimentos correspondentes a esta.

Art. 264. O professor em disponibilidade em consequencia da supressão de sua cadeira voltará a reger-a, se esta for novamente creada, não tendo sido aproveitado em outra.

Art. 265. A primeira nomeação por accesso no magisterio primario, após a publicação deste Regulamento, será por merecimento.

Art. 266. Os professores demittidos, removidos ou postos em disponibilidade em contraposição aos dispositivos deste Regulamento terão direito aos vencimentos integraes das respectivas cadeiras em quanto dellas privados.

Art. 267. O Presidente do Estado na orbita de suas attribuições proverá os estabelecimentos do material scientifico necessario para o funcionamento das aulas e bem assim instituirá nellas bibliothecas e muzeus que sirvam de auxiliares do ensino, proporcionando aos alumnos os meios praticos indispensaveis ao progresso dos respectivos estudos.

Art. 268. E' prohibido aos empregados administrativos occuparem-se dentro ou fora da repartição de serviços estranhos aos de seu cargo.

Art. 269. O empregado que por impedimento legitimo deixar de comparecer á repartição communicará ao Director, apresentando attestado medico, quando o impedimento exceder de 8 dias.

Art. 270. As duvidas que se suscitarem na execução deste Regulamento serão removidas pelo Governo, precedendo parecer do Conselho Superior da Instrução, baseado em informações da respectiva Congregação, quando se tratar do ensino normal ou secundario.

Art. 271. Nos casos omissoes são applicaveis ao Athenaeo e a Escola Normal as disposições do Titulo I

deste Regulamento, referentes ao ensino primario e *vice-versa*.

Art. 272. Os actuaes professores do ensino primario que completarem 5 annos de effectivo exercicio no magisterio com zelo e dedicacção terão direito a vitaliciedade.

Art. 273. Poderão ser admittidos á matricula na Escola Normal os professores publicos primarios que ainda não forem titulados pela 'Escola Normal'.

Art. 273. Para que possa dar-se a matricula de que trata o artigo antecedente, basta que o candidato prove :

1° Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres ;

2° Ter obtido licença do Governo com a declaração de ser com a metade dos vencimentos ou sem elles.

Paragrapho unico. Estar licenças são insentas de quaisquer direitos.

Art. 274. Os professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem sem causa.

Art. 276. Perdem metade do vencimento durante um anno :

1° Os que derem dez faltas não justificadas e trinta justificadas ;

2° Os que forem reprovados em alguma das materias do anno ;

3° Os que uma vez deixarem de submeter-se aos exames annuaes.

Art. 277. Perdem o ordenado de um anno os que derem vinte faltas, não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 278. Perdem o direito a todos os vencimentos até o fim do curso :

1° Os que duas vezes forem reprovados na mesma materia ;

2° Os que duas vezes, sem causa justificada, deixarem de submeter-se aos exames do fim do anno.

Art. 279. Serão privados da licença obtida para estudarem :

1° Os professores que tres vezes forem reprovados ou outras tantas deixarem de submeter-se aos exames annuaes ;

2° Os que deixarem de frequentar a Escola por mais de sessenta dias ;

3° Os que forem condemnados por algum acto contra a moral.

Art. 280. O professor privado da licença obtida para estudar, que incorrer em algum dos paragraphos do art go antecedente, ficará, desde o seu julgamento, privado de exercer o magisterio publico e consequentemente de todas as vantagens que gozava.

Art. 281. As pessoas que tiverem cursado a extincta Escola Normal poderão continuar seus estudos, levando-se em conta os exames prestados.

Art. 282. Ficam revogados os Regulamentos expedidos com os Decretos n. 231 de 9 de Julho de 1897 e n. 494 de 25 de Dezembro de 1900 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, e n Araçajú, 5 de Agosto de 1901.

OLYRIO CAMPOS.

INDICE
DOS
Actos do Poder Legislativo
DE
1906

LEIS	PÁGINAS
N. 501—de 15 de setembro—Fixa a força publica para o anno de 1907	3
N. 502—de 26 de setembro—Estabelece normas para a cobrança do imposto de industria e profissão e dá outras providencias	5
N. 503—de 3 de outubro—Supprime um dos logares de 2° escriptuario do Thesouro e reduz os vencimentos do Inspector de Hygiene e do secretario da junta commercial.	7
N. 504—de 22 de outubro—Eleva a 1.500:000\$000 a emissão das apolices autorisada pelo decreto n. 534 de 1° de maio de 1905 e dá outras providencias.	8
N. 505—de 29 de outubro—Autorisa o governo a contractar o abastecimento d'agua potavel á cidade de Aracaju	8
* N. 506—de 3 de novembro—Supprime, transfere e cria cadeiras do ensino primario.	9
* N. 507—de 3 de novembro—Approva o Reg. expedido com o Dec. n. 543 de 9 de outubro de 1906, regula o processo disciplinar para o julgamento dos professores e estabelece a invalidez para o professorado do ensino primario	10
N. 508—de 3 de novembro—Deroga o n. 4 do art. 1° da Lei n. 470 de 22 de outubro de 1904 e dá outras providencias sobre o instituto de credito do Estado de Sergipe	11
N. 509—de 3 de novembro—Cria os officios de 2° tabelião do publico judicial e notas, reunidos aos officios de escriptão de orphãos e ausentes e seus annexos no termo de Villa Nova e no de Gararu	12

LEIS	PAGINAS
N. 510—de 16 de novembro—Organisa a Justiça do Estado	13
N. 511—de 16 de novembro—Crea os logares de fiscal de rendas da agencia de Propria e da Meza de Rendas de Villa Nova e os logares de continuo da inspectoria de hygiene e o de zelador do Lazareto e suprime dois logares de guardas na Meza de Rendas da Villa Nova e dois na agencia Fiscal de Propria.	39
N. 512—de 16 de novembro—Concede favores ao Curtume Sergipense e isenta de impostos a exportação de borracha de maniçoba do Estado.	40
N. 513—de 16 de novembro—fixa a receita e orça a despeza para o exercicio de 1907 .	41

Leis de 1906

LEI N. 504—DE 22 DE OUTUBRO DE 1906

Eleva a 1.500.006\$000 a emissão das apolices autorizada pelo Decreto n. 534 de 1.º de maio de 1905 e dá outras providencias

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para execução do disposto no art. 4.º do Decreto n. 534 de 1.º de Maio de 1905, e supprimento de receita, fica elevada a mil e quinhentos contos de reis (1.500.000\$000) a emissão de apolices feita pelo mesmo Decreto.

Art. 2.º As restantes apolices emitidas, *ex-cí* do Decreto n. 338 de 20 de setembro de 1899, ás quaes se refere o Decreto citado no art. antecedente, serão convertidas em titulos e ao typo da nova emissão ou resgatadas parcial ou totalmente, como deliberar o Governo do Estado, na mesma época que os titulos da alludida emissão.

Paraphrasso Unico. As apolices emitidas por Decreto n. 338 de 1899, que estiverem caucionadas ao Estado, serão substituidas pelas da nova emissão, pelo seu valor nominal.

Art. 3.º O governo fica autorizado a mandar pagar em apolices, pelo seu valor nominal, o que se liquidar dos extinctos contractos das Companhias de Navegação *Rio de Janeiro, Esperança Marítima e Associação Sergipense de Reboques a vapor.*

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 22 de outubro de 1906. 18.º da Republica.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS.

Lupicino Amyntas da Costa Barros.

LEI N. 505—DE 29 DE OUTUBRO DE 1906

Autorisa o Governo a contractar o abastecimento d'agua potavel á cidade de Aracajú, de accordo com a Lei n. 465 de 20 de Outubro de 1904

O Presidente Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a con-

tractar com pessoa idonea e que mais vantagens offerecer o abastecimento d'agua potavel á cidade de Aracajú, observadas as prescripções dos artigos 2 a 30 da Lei n. 465, de 20 de Outubro de 1904, podendo no contracto fazer as modificações que julgar convenientes.

Art. 2.º O contractante submeterá á approvação do governo a planta das obras que forem julgadas necessarias ao serviço de abastecimento.

Art. 3.º Ficam revogados o art. 1.º da Lei n. 465 de 20 de Outubro de 1904 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe, Aracajú, 29 de Outubro de 1906. 18.º da Republica.

GUILHERME DE SOUSA CAMPOS.

Lupicino Amyntas da Costa Barros

LEI N. 506—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1906

Supprime, transfere e crea cadeiras do ensino primario

O Presidente da Assembléa Legislativa de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decreta e enpromulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam suppridas as cadeiras dos povoados: —Campo Grande e Macambira, no municipio de Itabaiana, Miranda no da Capella, Panellas, no de Gararú, de Serrão, no de Villa Nova, a cadeira do sexo masculino da Villa de Santa Luzia, e a de Grammatica Nacional, Francez e Arithmetica da Cidade de Laranjeiras.

Art. 2.º Ficam transferidas as sédes das cadeiras de ensino mixto da Villa de Itaporanga, para a de Villa Nova, e a do povoado Tapagem, no municipio de N. S. das Dores, para a do povoado Crasto, no municipio de Santa Luzia.

Art. 3.º Ficam creadas as cadeiras do ensino mixto primario, no povoado Bocca da Matta, no municipio do Gararú, Be-tume, no de Villa Nova, Tanque Novo, no de Riachão e Mari-bondo, no de Japarutaba.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Faço da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 3 de novembro de 1906.

DR. MANOEL BAPTISTA ITAJAHY, P.

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú, 3 de novembro de 1906.—O official-maior, *Francisco José de Souza Wanzeller.*

LEI N. 507—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva o Regulamento expedido com o Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906, regulando o processo disciplinar para o julgamento dos professores e estabelece a invalidéz para o professorado do ensino primário

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica approved o Regulamento expedido com o Decreto n. 543 de 9 de Outubro de 1906, sobre o ensino secundario do Atheneu Sergipense.

Art. 2.º O processo disciplinar para o julgamento dos professores poderá ser iniciado em virtude de ordem do governo ou do Director da Instrução publica, a requisição dos inspectores do ensino, por denuncia documentada de qualquer cidadão ou por queixa dos pais dos alumnos.

Art. 3.º O Director, logo que receber ordem, queixa ou denuncia contra o professor accusado, mandará ouvir-o para produzir defeza escripta dentro do prazo de dez dias.

Paraphrago Unico. A defeza de que trata este artigo será entregue, fora da capital, ao inspector do ensino que devolverá á Directoria da Instrução devidamente informada.

Art. 4.º Recebida a defeza, o Director convocará o Conselho Superior para tomar conhecimento do facto, sendo intimado o accusado para comparecer perante elle, a fim de produzir sua defeza.

§ 1.º Esta intimação será officialmente ou por edital, no prazo de trinta dias, se o accusado estiver fora do Estado ou em lugar não sabido.

§ 2.º O accusado poderá constituir advogado para defendel-o.

Art. 5.º Reunido o Conselho Superior, proceder-se-á ao interrogatorio do accusado e serão ouvidas as testemunhas, se as houver, servindo de escrivão o secretario da Instrução publica.

Art. 6.º Produzida a defeza, o Presidente nomeará uma commissão de trez membros para dar parecer no prazo de cinco dias, opinando pela procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 7.º Este parecer será discutido e approved na mesma sessão, lavrando o Presidente a sentença de accordo com o resultado da votação.

Art. 8.º Da sentença absolutoria ou não, haverá recurso ex-officio para o Presidente do Estado.

Art. 9.º O Conselho Superior da Instrução funcionará com a maioria de seus membros.

Art. 10. As aulas da Escola Normal serão encerradas a 14 de Novembro e reabertas a 1.º de Março e as do ensino publico primario a 30 de Novembro de cada anno.

Art. 11. O alumno da Escola Normal que, na época dos exames, for approved em todas as materias do anno, menos em uma, prestara o exame no anno seguinte, a juizo da directoria, bem assim o alumno que por qualquer circumstancia não prestar exame no fim do anno lectivo.

Art. 12. Os lentes da Escola Normal continuam a ser equiparados para todos os effeitos aos lentes do Atheneu Sergipense.

* Art. 13. E' presumida a invalidéz quando o professor publico primario completar 70 annos de idade ou 40 de serviço.

Art. 14. Esta lei terá execução independente de Regulamento.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 46, 266 e 272 do Reg. n. 501 de 5 de Agosto de 1901 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Macajú, 3 de Novembro de 1906. 18.ª da Republica.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS.

Lupicínio Amynthas da Costa Barros.

LEI N. 508—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1906

Deroga o n. 4 do art. 1.º da Lei n. 470 de 22 de Outubro de 1904 e da outras providencias sobre o Instituto de credito do Estado de Sergipe

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica derogado o n. 4 do art. 1.º da Lei n. 470 de 22 de Outubro de 1904 e substituido pelos seguintes dispositivos das letras g e j do art. 2 da mesma lei.

g) Nenhum emprestimo hypothecario, por prazo superior a seis mezes, será effectuado totalmente em dinheiro; metade será feito em *bonds* que vencerão o juro de 3% ao anno, convertiveis á razão de 10% annualmente, mediante sorteio.

j) O Governo nomeará para o Instituto de credito um